

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO ROSSO)

Dispõe sobre a concessão de isenção de contribuição social patronal devida pelos entes públicos, em razão da contratação de Microempendedor Individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas são isentos do pagamento da contribuição social a que se refere o inciso III do “caput” do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em razão da contratação de serviços executados por intermédio de Microempendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa conceder isenção das contribuições previdenciárias patronais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, devidas em razão da contratação de serviços executados por intermédio de Microempendedor Individual - MEI.

Atualmente, as empresas, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional¹ que contratam os serviços

¹ No caso de contratação de MEI pela União, embora esta assuma simultaneamente os papéis de credora e devedora do tributo, não há que se falar em confusão obrigacional, uma vez que, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foi criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, constituído, dentre outros, das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição. Nesse sentido, vale citar o art. 2º da Portaria AGU

de MEI nas áreas de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos devem pagar vinte por cento sobre o total das respectivas remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês a esses profissionais (art. 18-B, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 15, I, e art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

A legislação não isenta os entes públicos do pagamento de tais contribuições, o que configura uma grande injustiça, pois, ao contrário das empresas privadas, não objetivam o lucro, mas buscam a prevalência do interesse público sobre o privado.

No âmbito do Governo do Distrito Federal, por exemplo, instituiu-se o Programa INCLUIR MPE, um conjunto de ações governamentais que buscam conferir tratamento favorecido aos MEIs. Dentro desse projeto, a Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e o Sebrae-DF estão trabalhando na implantação do Projeto Piloto Pequenos Reparos, que visa fomentar a economia do DF e fortalecer os pequenos negócios por meio da contratação direta de MEI para a realização de pequenos reparos nas escolas públicas do DF.

A aprovação do presente projeto é de fundamental importância para o sucesso de programas e projetos dessa natureza, pois os entes federativos estão passando por uma das mais graves crises financeiras da história do país. Sem o estabelecimento de medidas concretas de apoio aos Estados, DF e Municípios, dificilmente será possível garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 3º, II e III).

Vale ressaltar que a legislação concede isenção de contribuições sociais às entidades beneficentes de assistência social nas áreas de assistência social, saúde ou educação, atendendo a princípios que já são

nº 75/08: “Art. 2º Nos casos previstos nessa Portaria, as Procuradorias da União também não alegarão a ocorrência de confusão entre credor e devedor, observado o disposto no art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002, e no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para que tenha prosseguimento a execução de ofício das contribuições sociais.”

contemplados pelos entes públicos, como o princípio da universalidade do atendimento e inexistência de fins lucrativos (art. 1º e art. 2º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009).

Nada mais justo que os entes públicos gozem de isenção das contribuições decorrentes das contratações de MEI, pois atendem a interesses sociais tão ou mais relevantes que aqueles protegidos pelas entidades beneficentes. Ressalte-se, ainda, que a legislação concede privilégios tributários que, embora justos, beneficiam contribuintes que não exercem o mesmo papel social exercido pelos entes públicos, como as alíquotas zero previstas nos anexos I e II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para o Imposto de Renda de empresas com receita bruta de até R\$ 360.000,00 que aderirem ao Simples Nacional.

Apresentamos, assim, projeto de lei para isentar os entes públicos da contribuição patronal devida em razão da contratação de microempreendedores individuais e esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROGÉRIO ROSSO